



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	22 – COSIT
DATA	27 de fevereiro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

TRANSIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. PARCELAS REMANESCENTES DE VENDAS A PRAZO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

No regime de tributação do Lucro Presumido ou do Simples Nacional, com base no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos a receita decorrente da efetiva entrada dos recursos monetários.

No Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as parcelas vincendas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional, mantendo-se o regime de caixa, serão tributadas pelas regras do Simples Nacional.

Nada obstante, as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente à medida do recebimento, deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 114; Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18 caput e parágrafos 3º e 4º-A; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, 19 e 20.

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação da legislação relacionada ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Esclarece sua situação da seguinte forma:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Em 2022 a empresa acima citada era do regime de tributação Lucro Presumido, e regime de recolhimento Regime Caixa. Para 2023 a empresa optou pelo regime Simples Nacional, também com regime de recolhimento Regime Caixa, todas as vendas e serviços prestados por essa empresa são a prazo, e há parcelas a vencer em 2023 referentes aos documentos fiscais de 2022. Em resumo, não existe uma disposição clara na legislação de empresa do Lucro Presumido migrando para Simples Nacional, que trata como deve ser feito o recolhimento dessas parcelas a vencer com a mudança do regime de tributação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Resolução CGSN 140/2018, art. 20

3. Ante o exposto, apresenta o seguinte questionamento:

Como devem ser feitos os recolhimentos das parcelas das notas emitidas até 12/2022, mas cujo os recebimentos serão em 2023, permanecendo a empresa no Regime Caixa mas saindo do Lucro Presumido para o Simples Nacional?

FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

5. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pela consulente, portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, em cujo texto estão encartados os requisitos de admissibilidade da consulta.

7. Em síntese, a consulta indaga sobre o tratamento tributário que deve ser dado às parcelas vincendas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional, mantendo-se o regime de caixa.

8. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que a base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta auferida ou recebida, à opção do contribuinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

[...]

*§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva** determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, **podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês**, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

9. Um primeiro ponto a ser observado é o fato de não haver previsão legal de que as receitas recebidas no Simples Nacional sob o regime de caixa, oriundas de vendas parceladas no Lucro Presumido sob o mesmo regime de caixa, devam ser segregadas da base de cálculo do Simples Nacional. No mesmo art. 18, acima referido, encontra-se a lista das receitas passíveis de segregação e, dentre elas, não consta a situação em análise, como a seguir demonstrado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 18. ...

[...]

*§ 4º-A. **O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Grifou-se).

10. A sobredita Lei Complementar também estabelece que, no regime de caixa, a incidência sobre a receita recebida no mês deverá obedecer a regulamentação do Comitê Gestor. Essa regulamentação está ordenada nos arts. 16 a 20 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, cujos trechos a seguir são do interesse da presente consulta:

*Art. 16. **A base de cálculo** para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional **será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa)**, conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)*

(...)

*Art. 19. **A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta a que se refere o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional no momento da apuração dos valores devidos:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)*

I - relativos ao mês de novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;

II - relativos ao mês de dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro; e

III - relativos ao mês de início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

*Parágrafo único. **A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deve ser aplicado para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)*

*Art. 20. **Para a ME ou a EPP optante pelo Regime de Caixa:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)*

*I - na prestação de serviços ou nas operações com mercadorias com valores a receber a prazo, **a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente** àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias;*

II - a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;

b) retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e

c) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;

(Grifou-se).

10.1. Seguindo a lógica da regulamentação, o caso em discussão, de migração do lucro presumido para o Simples Nacional, está incluso nas hipóteses do inciso III do art. 19. Este dispositivo, por sua vez, se subsume ao parágrafo único do mesmo artigo que estabelece que a opção pelo regime de caixa servirá para a apuração da base de cálculo mensal, e o regime de competência deve ser aplicado para as demais finalidades, a saber, a determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês. Assim, **as parcelas vincendas** de uma eventual venda a prazo realizada no âmbito do lucro presumido integrarão o cálculo da receita bruta da empresa no ano anterior para verificar se não ultrapassou o limite de enquadramento para ingresso no Simples Nacional. Porém, **as parcelas vencidas e recebidas** a partir do mês de opção **integrarão a base de cálculo** do Simples Nacional dali para frente.

10.1.1. Em outras palavras, uma vez mantida a continuidade das operações da entidade na mudança do Lucro Presumido para o Simples Nacional, e sem previsão legal de segregação de receitas, presume-se que não houve interrupção do regime de caixa. Assim, o recebimento de parcelas de vendas efetuadas no regime de lucro presumido, sob a égide do regime de caixa, ensejará um eventual fato imponible no novo regime (desde que a parcela seja efetivamente quitada), que será a base de cálculo para a aplicação das alíquotas vigentes do Simples Nacional.

10.2. Por fim, as delimitações dos incisos I e II do art. 20 devem ser observadas, destacando-se que “a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias”.

11. Destaque-se que no regime de competência, o aumento patrimonial advém da disponibilidade econômica e pode se dar independentemente do recebimento dos recursos

monetários. Por outro lado, a opção pelo regime de caixa implica que a lei permitiu considerar a mutação patrimonial apenas na entrada da moeda. Como corolário, o fato gerador dos tributos, no regime de caixa, se concretiza com o acréscimo monetário ao patrimônio do contribuinte e não pelo acréscimo contábil. Ou seja, salvo exceções previstas em lei, mantendo-se o regime de caixa deve-se ter em conta o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador, submetendo-se ao disposto no art. 114 do CTN.

12. Conclui-se que no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as parcelas vincendas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional, mantendo-se o regime de caixa, serão tributadas pelas regras do Simples Nacional. Nada obstante, as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente à medida do recebimento, deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

CONCLUSÃO

13. Do exposto, soluciona-se a presente consulta para responder à consulente que:

13.1 No regime de tributação do Lucro Presumido ou do Simples Nacional, com base no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos a receita decorrente da efetiva entrada dos recursos monetários.

13.2 No Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as parcelas vincendas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional, mantendo-se o regime de caixa, serão tributadas pelas regras do Simples Nacional.

13.3 Nada obstante, as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente à medida do recebimento, deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

À consideração do chefe da Disit02.

Assinatura digital

LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit